



PARECER Nº 51, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS, A SER CONCEDIDA MENSALMENTE AOS TITULARES DE CARGOS DE ARQUITETO E DE ENGENHEIRO CIVIL, NO VALOR E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 21 de 2024, de autoria do Executivo, que “Institui a Gratificação por Desempenho de Atividades Relacionadas a Licitações e Contratos, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos de Arquiteto e de Engenheiro Civil, no valor e condições que especifica, e dá providências correlatas”.

Em exposição de motivos, o autor informa que a medida decorrente de estudos realizados no âmbito das Secretarias de Administração, Obras e Desenvolvimento Urbano e Relações Institucionais, e que tem por objetivo assegurar aos titulares de cargos de Arquiteto e de Engenheiro Civil a concessão de gratificação mensal 30% sobre o padrão inicial da carreira, a fim de compensar as novas responsabilidades assumidas pelo exercício de atribuições específicas relacionadas a licitações e contratos, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 12 de abril de 2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Informa, ainda, que a gratificação será devida quando o servidor estiver afastado do serviço nas seguintes hipóteses: férias; casamento, até 5 (cinco) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 3 (três) dias; para doação de sangue, por 1 (um) dia; para



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

comemoração de seu aniversário, 1 (um) dia; licença à gestante, prevista no art. 81-A da Lei n2 3.055, de 5 de janeiro de 2004; licença paternidade, prevista no art. 81-B da Lei n2 3.055, de 5 de janeiro de 2004; licença por adoção, prevista no art. 81-D da Lei n2 3.055, de 5 de janeiro de 2004.

Por fim, informa que a gratificação não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos para quaisquer efeitos, bem como sobre ela não incidirão outras vantagens a que façam jus seus beneficiários.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 122ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, realizada em 29 de abril de 2024, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua competência, nos termos regimentais e em reunião realizada em 23 de maio de 2024, por deliberação da maioria, os autos foi remetido ao Departamento Jurídico para parecer jurídico.

Em 10 de junho de 2024 retornou às Comissões com parecer jurídico, exarado nos autos do processo legislativo, o qual opinou-se pela ilegalidade da proposta, tendo em vista a proximidade do período eleitoral e a vedação imposta pela legislação federal à concessão de benefícios a servidores públicos no período antecedente às eleições municipais.

Diante disso, o projeto não pôde avançar para deliberação durante o exercício de 2024, no entanto, ainda nas Comissões, em 17 de junho de 2024, por meio do Ofício GP-372/2024, o Chefe do Executivo retirou o caráter de urgência da proposta, passando a tramitar sob os termos regimentais regulares, sem o rito especial da urgência.

Ainda assim, as comissões mantiveram os estudos sobre a matéria, e em 16 de outubro de 2024 encaminharam ofício nº 13/2025/CP/CMI ao Executivo Municipal solicitando o envio do relatório de impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes, bem como outras informações que julgasse pertinentes para subsidiar a análise técnica do projeto, que não teve devolutiva no exercício de 2024.

O Projeto de Lei nº 21, de 2024 retornou para deliberação na Primeira Reunião das Comissões da 19ª Legislatura, realizada em 14 de fevereiro de 2025, na qual houve manifestação do colegiado, no sentido de pedido de ratificação do pedido de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

informações, através do Ofício das Comissões nº 01/2025/CP/CMI, datado de 14/02/2024 protocolado em 18/02/2025, sem, contudo, qualquer resposta até o presente momento.

Este é o breve relatório.

2 – PARECER:

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara”. (RI).

O Projeto de Lei se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, atende aos requisitos formais de legalidade, apresenta boa técnica legislativa e redação compatível com os padrões normativos.

No entanto, esta Comissão fica compelida a manifestar-se desfavoravelmente à sua tramitação, com fundamento na ausência de elementos indispensáveis à sua adequada tramitação e deliberação.

Conforme relato em breve síntese no relatório, a matéria foi subsidiada pelo parecer jurídico exarado nos autos, que opinou pela ilegalidade da tramitação no período eleitoral, em razão da vedação prevista na Legislação Federal – Lei Eleitoral e LRF pelos fundamentos exarados.

Em virtude disso, o projeto não avançou em 2024, e em 17 de junho de 2024, por meio do Ofício GP-372/2024, o Chefe do Executivo retirou o caráter de urgência da proposta, a qual passou a tramitar em rito ordinário.

No entanto, em outubro de 2024, as Comissões Permanentes solicitaram formalmente ao Executivo o envio desse relatório, bem como informações complementares que pudessem subsidiar a análise técnica da matéria, pois, conforme estabelece a Lei de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101/2000, projetos que envolvem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes, não houve devolutiva.

Este pedido foi ratificado em fevereiro de 2025, mas até o presente momento não houve qualquer resposta por parte do Executivo, comprometendo a segurança jurídica e orçamentária da proposição.

Deste modo, ainda que o projeto tenha retornado para análise em 2025, persistem as mesmas falhas técnicas quanto à ausência de informações imprescindíveis, que, embora o projeto observe os aspectos formais de legalidade, iniciativa e redação, a ausência das informações indispensáveis relativas ao impacto orçamentário-financeiro inviabiliza sua regular tramitação e impede a análise responsável quanto à viabilidade da medida.

No mais, a falta de resposta do Executivo, mesmo após reiteradas solicitações, revela descumprimento de etapa essencial ao processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Assim, por cautela administrativa, prudência fiscal e respeito ao princípio da responsabilidade na gestão pública, esta Comissão manifesta-se pelo parecer **DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 21/2024,

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003800390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 27/03/2025 17:16
Checksum: **442A31058F7AA6329FDF93FBBD693F0ADB29F52AD769B20E7D167809E9C07262**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 27/03/2025 17:56
Checksum: **6404B092077B9C783E68FF19ED523F7D646B1C7E1AB9B4C7124AF8FF4C4B2971**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 28/03/2025 09:05
Checksum: **4E2ACC145CB1EE6DC335CF8E2A995E41AD34480CC1FBC0ABB0917BBC01BADCC2**